



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 510/2005

Sessão: 187ª Sessão Ordinária de 17 de outubro de 2005

Processo Nº: 1/001537/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401631

Recorrente: Célula de julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Luis Antonio Cavalcante

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Omissão de Entradas. Questão formal levantada. Prática de ato extemporâneo. Autoridade impedida. O encerramento da ação fiscal se deu depois de decorrido o prazo de 90(noventa) dias estabelecido pela legislação. A ampliação do prazo fora das hipóteses permitidas pelas regras processuais fere a legitimidade do ato do Fisco.(art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99)

RELATÓRIO:

Conta o relato infracional que a empresa autuada comprou mercadorias sem a devida cobertura de documento fiscal, conforme levantamento quantitativo de estoque que segue em anexo. Tem-se como base de cálculo o montante de R\$ 33.043,26(trinta e três mil e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

Houve por infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Por sua vez a autuada, devidamente representada, vem aos autos e, preliminarmente, argüi a nulidade do ato de infração por prática de ato

extemporâneo pela autoridade do Fisco. Segundo a defesa, a ação fiscal extrapolou o prazo de 90(noventa) dias previsto no art.821, §§ 2º e 4º do Dec. 24.569/97. Aponta que a postagem do aviso de recebimento (AR) se deu em 01/03/2004, quando o prazo final da ação fiscal ocorrera em 25/02/2004.

Segundo, ainda, a defesa, o auto de infração é nulo, pois não consta corretamente mencionado o período fiscalizado; no caso, não informa o termo final do período fiscalizado, como prescreve o art. 822, do RICMS.

Outrossim, houve cerceamento do direito de defesa, vez que o agente Fiscal não anexou qualquer comprovante de disponibilização ou devolução dos livros e documentos fiscais junto à notificação do termo de conclusão de fiscalização, enviado ao contribuinte pelos correios, muito menos foi entregue uma via do aviso de disponibilização ou devolução no NEXAT, desobedecendo, assim, o § 6º do artigo supra citado.

Afirma a defesa que a impugnante procurou o núcleo de execução de sua circunscrição fiscal, a fim de solicitar os livros e documentos que se encontravam em poder do Fisco, todavia restaram infrutíferas as tentativas. Outrossim, somente acompanhava o termo de conclusão o relatório anual do levantamento de mercadorias, além de dois disquetes.

No que pese o mérito, assesta a defesa que o levantamento não demonstra a real quantia de mercadorias existentes no estabelecimento da empresa. Nomeia inclusive produtos (cerâmicas de diversos tamanhos) que são adquiridas e vendidas na unidade de medida metro, mas que foram inventariadas na unidade de caixas. Em outro produto (cano), o agente do fisco utiliza unidade para designar as quantidades, mas que é comercializado em metro.

Volta-se ainda a defesa para o preço médio apontado pelo agente Fiscal (para o produto: cerâmica 20X30 e 30X30). Conclui ter havido arbitrariedade e desobediência aos preceitos legais por parte do agente do Fisco. Reporta-se, inclusive, aos princípios da capacidade contributiva e o da proibição de confisco, albergados pelas leis tributárias vigentes. Requer, por fim realização de perícia. Não houve recurso voluntário.

VOTO DO RELATOR

O julgador singular declarou a nulidade do processo, porquanto o encerramento da ação fiscal se deu depois de decorrido o prazo legal.

De acordo com o previsto no § 2º, do art. 821, do Decreto n° 24.569/97: Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30(trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

Considerando que os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início da fiscalização e incluindo-se o dia do vencimento, consoante o art. 48, do Decreto n° 25.468/99.

Considerando, também, que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo, conforme art. 49, do Decreto n° 25.569/97.

Considerando, ainda, que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem nos correios, consoante § 4º, do art. 821, do Decreto n° 24.569/97.

No caso, o Termo de Início de Fiscalização teve sua ciência em 27.11.2003, (quinta-feira), assim, o prazo final da ação fiscal deveria ocorrer em 25.02.2004(quarta-feira). No entanto, a postagem do Aviso de Recepção (AR), do encerramento da ação fiscal, foi registrado em 01.03.2004, (segunda-feira), depois de decorrido o prazo de 90(noventa) dias, estabelecido no § 4º, do art.821, do decreto acima citado. Conforme análise dos autos não foi expedido o Termo de Prorrogação de Fiscalização.

Não há dúvida que o auto de infração é NULO, em virtude da extemporaneidade da ciência do contribuinte no Termo de Conclusão de Fiscalização, de acordo com o disposto no art.53, § 2º, inciso III, do Decreto n° 25.468/99.

Voto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, NULIDADE.

É O VOTO

DECISÃO

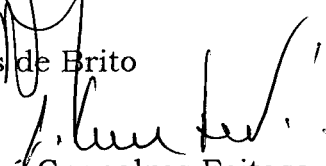
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Luiz Antonio Cavalcante.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

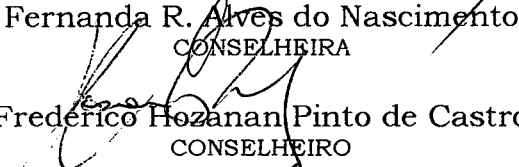

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

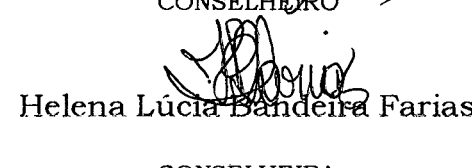

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO